



Número: **0600812-44.2020.6.05.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO PREFEITO (REPRESENTANTE)	MAIANA MEDEIROS BRAGA (ADVOGADO)
JEOVA NASCIMENTO DA GAMA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24925 105	29/10/2020 15:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600812-44.2020.6.05.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIANA MEDEIROS BRAGA - BA66441
REPRESENTADO: JEOVA NASCIMENTO DA GAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO, inscrito no CNPJ 38.832.387/0001-15, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Sobradinho nas eleições realizadas em 2020, indicado pela Coligação Sobradinho Cada Vez Mais Forte, constituída pelos partidos: PSD, PL, PSDB e PCdoB, com a finalidade de concorrer às eleições majoritárias de 2020 em Sobradinho, Bahia, por seu representante legal, o Senhor JOSELITO SANTOS MACEDO, brasileiro, funcionário público, inscrito no CPF sob o nº 329.063.745-04, através de advogado legalmente constituído, propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de liminar, em face de IVONE MENDES, titular do perfil registrado na rede social Facebook

<https://www.facebook.com/groups/253778374742320/user/100052001082125> de MARIA AMANDA titular do perfil

<https://web.facebook.com/groups/267715216605053/user/100054194846579> mantido na rede social Facebook; de JEOVÁ NASCIMENTO DA GAMA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Quadra S11, Rua 08, nº 01, Vila São Joaquim, CEP:48.925-000, Sobradinho-BA, filho de Honoria Nascimento da Gama, nascido em 18/09/1984, portador do RG nº 1361612274 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 01930881509, titular do perfil

<https://web.facebook.com/groups/253778374742320/user/100000796776112/>, mantido na rede social Facebook, administrador do grupo "Boca de Urna Sobradinho – Bahia"; e do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, Ed. Infinity Tower, Itaim Bibi Norte, telefone 0800-095-9080, CEP 04542- 000, e Av. Bernardino de Campos, nº 98, 04º andar, Bairro Paraíso, ambos na cidade de São Paulo/SP, argumentando:

"Éde se destacar, de início, que o Representante é candidato a Prefeito nesta cidade de Sobradinho, Bahia, indicado pela coligação acima descrita, possui reputação ilibada, sempre dispensou tratamento cordial e respeitoso com todos os munícipes e jamais teve sua honra maculada por quem quer que seja. Ocorre que, em que pese ser uma pessoa que sempre gozou de amplo respeito na comunidade, tão logo iniciou a sua pré-campanha, passou a sofrer ataques à sua honra coordenados por opositores. E com o início do período eleitoral estas ofensas voltaram a ser realizadas, ao que parece por perfis falsos como os da Sra. Maria Amanda e Ivone Mendes, veiculados no grupo "Boca de Urna Sobradinho" administrado pelo Representado Jeová Gama. Uma destas postagens, veiculada no dia 22 de outubro de 2020 e compartilhada 38 vezes desde então, atinge a honra e a imagem do Representante, acusado indevidamente da prática de crimes sexuais, conforme podemos ver na foto anexa:.. Acontece que as postagens são replicadas constantemente por outros usuários, aparentemente também "fakes", como podemos ver abaixo:.. Este comportamento nos permite afirmar que o objetivo dos perfis falsos, coordenados ou tolerados pelo Sr. Jeová Gama, é manter em evidência uma acusação falsa, com



grande apelo popular e capacidade de atingir a honra e a imagem do candidato Cleivynho, o que se constitui num típico exemplo de propaganda negativa, conduta vedada pela legislação eleitoral. Mais a mais o vídeo passa a mensagem e induz as pessoas no sentido de que o representado teria desviado recursos públicos com a aquisição de diversos bens. Logo, estamos diante da prática de uma conduta que se amolda perfeitamente no tipo penal previsto no art. 324, do Código Eleitoral, onde se encontra descrito o crime de calúnia eleitoral: “Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. §1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. §2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida: I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível; II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível”. Este tipo penal está enquadrado no rol de crimes contra a honra e consiste na imputação falsa de fato definido pela lei como crime. Ou seja, para que exista o ilícito eleitoral punível com detenção de seis meses a dois anos, o representado deve saber que o fato imputado à vítima é falso. Além da tipificação de crime eleitoral, a respectiva propaganda enquadra-se como propaganda eleitoral negativa, definitivamente proibida pela legislação eleitoral, conforme depreende-se do julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:.. É público e notório que o Sr. Jeová Gama apoia a candidatura de um candidato diverso do Representante, no caso o Sr. Tiziu, direito que lhe é assegurado pela Constituição, no entanto, para prejudicar a candidatura do Sr. Cleivynho, vem usando o grupo “Boca de Urna” como uma ferramenta de divulgação de notícias falsas e de ataques pessoais ao Representante. A comprovação do vínculo político com o candidato Tiziu pode ser facilmente confirmada com uma simples visita no perfil do Sr. Jeová Gama onde, inclusive, existem interpelações quanto ao favorecimento explícito de uma candidatura em detrimento das demais:... Aqui é de se ressaltar que o nosso objetivo não é coagir o Sr. Jeová a mudar de lado político e sufragar a nossa candidatura, contudo, caso o Representado deseje continuar usando o perfil pessoal e o grupo Boca de Urna para fazer campanha, deve observar as normas vigentes e evitar postar notícias falsas, ataques à honra ou outras manifestações de ódio. Seguem abaixo alguns dos exemplos de postagens ofensivas publicadas pelo Sr. Jeová ou por outras pessoas, com a sua aquiescência, no Grupo Boca de Urna:...”

Instrui a representação (ID nº 24579770) com os documentos lds. n. 19631980 a 19631976.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 27 de setembro do ano da eleição. Com efeito, essa espécie de propaganda, cuja finalidade é de angariar votos ao candidato, busca influenciar a vontade do eleitorado de forma a induzir que determinado candidato ao cargo eletivo é o mais apto, destacando suas qualidades pessoais ideologias de governo.

A contrario sensu, as críticas e ofensas pessoais exacerbadas, sem qualquer vinculação com programas e ações do governo, incitando a não votação em determinado candidato caracterizam-se como propaganda eleitoral negativa, uma vez que levam o eleitor a pensar na disputa eleitoral entre candidatos que sequer registraram suas pretensas candidaturas.

No que se refere à liberdade de expressão, as críticas e acusações desprovidas de elementos probatórios, que extrapolam a atuação do político e busca incitar os eleitores a deixarem de votar em determinado candidato, podem ser consideradas como propaganda negativa.

Cumpra ressaltar que a livre expressão do pensamento é um direito democrático garantido pela Constituição Federal de 1988, todavia nenhum direito é absoluto, portanto sujeita-se a limites, sobretudo, quando houver ofensas a bem jurídicos igualmente protegidos pela Constituição como a honra e a imagem.

Ressalte-se que o texto constitucional assegurou, ao lado do direito à liberdade de expressão, diversos outros direitos da mesma importância e com igual nível de proteção, como direito à



inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Em caso de conflitos entre direitos da mesma envergadura constitucional, a solução não está na escolha de um deles em detrimento dos demais, mas num juízo de ponderação, sopesando no caso concreto qual a solução mais adequada, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A veiculação de críticas políticas no período eleitoral, deve atacar a conduta do candidato enquanto gestor, sem o condão de imputar-lhe graciosamente o cometimento de crime, nem taxá-lo de criminoso sem o mínimo de prova que lhe dê sustentação. Ou seja, as acusações irrogadas, desprovidas de qualquer elemento de prova, tem o nítido escopo de incitar e conclamar a panfletária anulação do candidato nas próximas eleições, caracterizando-se, inegavelmente, o abuso do direito, pulverizando-se a função social da informação.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 que: “Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.” Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV): (...) § 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º). § 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

Nessa direção, com o fim de proteger interesses e valores também assegurados pelo texto constitucional, o direito à liberdade de expressão pode ser restringido, desde que de forma excepcional e devidamente justificada.

Pois bem, no caso em tela, parte do conteúdo impugnado extrapola os limites do permitido no embate político, vez que, sem elementos de prova, acusa o representante do provável cometimento de três crimes: lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; Peculato: Art. 312 do CP e; Falsidade ideológica: Art. 299 do Código Penal.

Assim, a propaganda difamatória irregular, negativa, consistente em postagens veiculadas na rede social FACEBOOK, identificadas através dos links: <https://www.facebook.com/groups/267715216605053/user/100054194846579>, <https://www.facebook.com/groups/253778374742320/user/100052001082125>, <https://web.facebook.com/100052958542918/videos/159094505865833/>, <https://web.facebook.com/100052958542918/videos/157193769389240/>, extrapolam a liberdade de expressão.

De fato. Compulsando os autos, verifico que o conteúdo das postagens impugnadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, na medida em que ostentam ofensas pessoais desprovidas de qualquer elemento de prova, os quais podem afetar de forma negativa a formação de juízo de valor acerca das virtudes do candidato representante, de modo que seus potenciais eleitores possam eventualmente escolher outro candidato ao se basearem em tais conteúdos aparentemente depreciativos a seu respeito veiculadas, conforme detalhado na petição inicial.

E o que é pior, expressamente imputam ao representante o cometimento de abuso sexual contra, supostamente, contra várias pessoas, ao ponto de pedir que as supostas vítima denunciem os abusos sexuais sofridos (<https://www.facebook.com/100037968030209/videos/353994522542813>, <https://www.facebook.com/groups/267715216605053/user/100054194846579>, <https://www.facebook.com/photo?fbid=145376347278859&set=gm.3686648764711664>, <https://www.facebook.com/groups/253778374742320/user/100052001082125>, <https://m.facebook.com/groups/253778374742320?view=permalink&id=3339637016156425>, <https://www.facebook.com/10003807726948/videos/2009302525873319/>)



Nessas circunstâncias, presente o potencial prejuízo à imagem do candidato, vislumbro ser razoável a concessão parcial da medida de urgência requerida em relação aos seguintes links: <https://www.facebook.com/100037968030209/videos/353994522542813>, <https://www.facebook.com/groups/267715216605053/user/100054194846579>, <https://www.facebook.com/photo?fbid=145376347278859> &set=gm.3686648764711664, <https://www.facebook.com/groups/253778374742320/user/100052001082125>, <https://m.facebook.com/groups/253778374742320?view=permalink&id=3339637016156425>, <https://www.facebook.com/100003807726948/videos/2009302525873319/>.

Não vislumbro elementos para concessão de liminar em relação aos demais links que consta da petição (ID. 24579777, página 18).

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a medida liminar formulada para:

1) Determinar que o representado Ao Sr. JEOVÁ NASCIMENTO DA GAMA, proceda à exclusão dos vídeos e mensagens de qualquer meio de comunicação (rede social, rádio e aplicativos de mensagem) sob a sua gerência, no prazo de 02 (duas) horas, bem como, a proibição de nova divulgação com calúnia dirigida ao Representante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento;

2) Determino que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 24h, remova/desative da rede social Facebook, os seguintes links: <https://www.facebook.com/100037968030209/videos/353994522542813>, <https://www.facebook.com/groups/267715216605053/user/100054194846579>, <https://www.facebook.com/photo?fbid=145376347278859&set=gm.3686648764711664>, <https://www.facebook.com/groups/253778374742320/user/100052001082125>, <https://m.facebook.com/groups/253778374742320?view=permalink&id=3339637016156425>, <https://www.facebook.com/100003807726948/videos/2009302525873319/>.

3) Determino que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 72h, nos termos do art. 17, III, §1º, da Resolução TSE nº. 23.608/2019, apresente os dados cadastrais do(s) seu administrador (s), inclusive dados pessoais constantes das bases e informações endereçamento eletrônico, tais como: nome, e-mail, data de nascimento, número de telefones e/ou quaisquer dados que permitam sua identificação; • Número do IP da conexão usada para realização do cadastro inicial do Facebook e responsável pela publicação ou propagação (art. 57 - J da Lei das Eleições e art. 22, Marco Civil da Internet) dos seguintes logs de acesso (registros de acesso) às contas do Facebook <https://www.facebook.com/groups/bocaurna>; <https://www.facebook.com/profile.php?id=100052001082125> e <https://www.facebook.com/profile.php?id=100054194846579>.

Indefiro o pedido de realização das pesquisas nos sistemas Renajud, Bacenjud, TRE, Infojud e Siel, para que seja localizado um possível endereço das demais requeridas IVONE MENDES e MARIA AMANDA, considerando a inexistência de dados suficientes das referidas representadas.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias

Intime-se com urgência o representado, servindo cópia desta decisão como mandado.

Oficie-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para cumprimento do quanto acima determinado.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Empós, retornem-me conclusos.

Casa Nova, 29 de outubro de 2020.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ ELEITORAL

